



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 120, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 53, aprovado em Brasília, em 3 de julho de 2002, entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FRANCISCO DORNELLES

I - RELATÓRIO

Nos termos dos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 53, entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 3 de julho de 2002.

A presente Mensagem Presidencial contém ainda a exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Anexo I - Regras de Procedimento e Código de Conduta, e uma Declaração para os Especialistas de um Grupo de Especialistas Integrado em Conformidade com o Artigo 11 do Protocolo Adicional.

O Primeiro Protocolo Adicional tem dois artigos pelo qual os dois países definem um Regime de Solução de Controvérsias, que encontra-se anexo. Em 27 artigos, esse Regime discrimina os procedimentos para a solução de controvérsias que surgirem entre Brasil e México quanto ao Acordo de Complementação Econômica nº 53 e aos instrumentos e protocolos celebrados ou que venham a celebrar-se no âmbito do mesmo.

O artigo 2 do anexo ao referido Protocolo estabelece regras a serem observadas quando se tratar de uma controvérsia atinente ao Acordo da Organização Mundial de Comércio - OMC. Neste caso, as controvérsias tanto podem ser submetidas ao foro da OMC quanto ao presente Regime de Solução de Controvérsias, a escolha da Parte reclamante. Uma vez iniciado um desses dois tipos de procedimentos, não se poderá recorrer sobre esse assunto ao outro foro.

Os artigos de 3 a 6 tratam de consultas e negociações diretas que deverão ser realizadas para resolver as controvérsias entre as Partes. Caso não se tenha alcançado solução da controvérsia por esses dispositivos, os



artigos de 7 a 25 estabelecem regras para solicitar a conformação de um Grupo de Especialistas que emitirá parecer sobre a questão. Para tanto, cada Parte designará, trinta dias após a entrada em vigor do presente Acordo, doze especialistas para integrar a “Lista de Especialistas de México e Brasil” e até oito especialistas nacionais de terceiros países para integrar a “Lista de Especialistas de Terceiros Países”.

Para a conformação do Grupo de Especialistas, cada Parte indicará um nome da “Lista de Especialistas de México e Brasil” e proporá até três candidatos da “Lista de Especialistas de Terceiros Países” para atuar como presidente do Grupo (art. 11, a). O Grupo de Especialistas, na apreciação da controvérsia, observará as Regras Modelo de Procedimento e o Código de Conduta estabelecidos no Anexo I e terá um prazo de cento e vinte dias para emitir seu parecer.

O parecer do Grupo de Especialistas será considerado pela Comissão que deverá reunir-se dentro dos vinte dias subseqüentes ao recebimento do mesmo, podendo emitir recomendações com vistas a chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a controvérsia. Caso não seja realizada a reunião da Comissão, o parecer do Grupo será adotado automaticamente (arts. 17 e 18). Se uma das Partes não cumprir o parecer do Grupo de Especialistas no prazo de trinta dias, a Parte reclamante poderá adotar medidas compensatórias provisórias com vistas a obter seu cumprimento.

No artigo 26 está a previsão de que, em situações de urgência, inclusive as que afetem produtos perecíveis, as Partes deverão entabular consultas em um prazo não superior a dez dias, fazendo todo o possível para acelerar os demais procedimentos.

O texto prevê ainda a promoção da arbitragem comercial privada, dispondo que cada Parte facilitará o recurso à arbitragem e a outros meios alternativos de solução de controvérsias comerciais internacionais entre particulares (artigo 27).

No Anexo I estão estabelecidas as Regras de Procedimento e Código de Conduta do Grupo de Especialistas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Complementação Econômica nº 53, firmado entre o Brasil e o México, em 3 de julho de 2002, já em vigor, foi firmado ao amparo do Tratado de Montevidéo de 1980 que instituiu a ALADI – Associação Latino-Americana de Integração, instrumento que prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica.



O Regime de Solução de Controvérsias instituído pelo presente Protocolo Adicional estabelece os procedimentos para solução de controvérsias entre dois entes soberanos, Brasil e México, quanto ao Acordo de Complementação Econômica nº 53 e aos demais instrumentos que vierem a ser pactuados pelas Partes em decorrência do mencionado Acordo. Trata-se da definição de regras para tornar transparente e justa a superação de divergências, estando em plena sintonia com a prática brasileira na matéria.

A conclusão do presente Protocolo decorre da perspectiva de grande incremento da relação comercial entre Brasil e México que decorrerá da implementação dos recentes acordos firmados na área automotiva e de preferências comerciais abrangendo mais de 700 produtos. O aumento do comércio bilateral deverá dinamizar principalmente o mercado automobilístico dos dois países. No primeiro ano de vigência do Acordo, a alíquota de importação de veículos passa a ser de 1,1%, devendo chegar a zero no próximo ano. E a cota de veículos para importação e exportação aumentará à medida que a alíquota diminui. E essa maior aproximação comercial com o México deverá ocorrer também por meio da expansão do Mercosul que negocia um Tratado de Livre Comércio com o México.

As negociações na área comercial empreendidas pelo Brasil e pelo Mercosul com o México constituem um importante movimento no xadrez diplomático tendo em vista a negociação que está sendo conformada em relação à criação da ALCA - Área de Livre Comércio das Américas. O País demonstra que não opera como um simples espectador das iniciativas americanas mas se coloca como um parceiro dinâmico e aberto a outras alternativas de incremento de suas relações comerciais.

Pelo exposto, voto pela aprovação do texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 53, entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 3 de julho de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003

(MENSAGEM Nº 120, DE 2003)

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 53, entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 3 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 53, entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 3 de julho de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FRANCISCO DORNELLES